

INOVAÇÃO E TECNOLOGIA NO JUDICIÁRIO

INNOVATION AND TECHNOLOGY IN THE JUDICIARY

Jovina d'Avila Bordoni

Doutora e Mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Integrante do grupo de pesquisa “Dimensões do Conhecimento do Poder Judiciário”, da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (Esmec). Juíza de Direito (TJCE).

Luciano Tonet

Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR. Mestrando em Direito e Gestão de Conflitos pela UNIFOR. Promotor de Justiça (PGJ-CE).

Resumo

Busca-se mostrar a evolução na utilização da tecnologia dentro do Poder Judiciário, mormente os projetos relacionados à inovação e inteligência artificial. As tecnologias de informação e comunicação funcionam, em especial, a partir da *internet* e formam o que hoje se chama de ciberespaço, no qual o compartilhamento de informações permite influenciar decisões pessoais, econômicas, sociais e políticas. Essa nova forma de comunicação também se observa no campo de atuação do Judiciário e traz a necessidade de as atividades judiciais serem desenvolvidas com a utilização da tecnologia, o que se demonstrou de fundamental importância com a pandemia do Covid-19, no ano de 2020. Objetiva-se reconhecer as inovações, projetos de inteligência artificial e regulamentação sobre esse assunto, disponíveis e utilizados pelo Poder Judiciário. A metodologia utilizada no estudo é descritiva e analítica, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que projetos voltados à utilização de tecnologia, especialmente, os

relacionados a inteligência artificial já são uma realidade nos tribunais pátrios, bem como existem laboratórios voltados a pesquisa de soluções que buscam aperfeiçoar a gestão pública. Inova-se ainda, na normatização do uso da inteligência artificial, com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 332/2020.

Palavras-chave: Inovação. Tecnologia. Inteligência artificial. Poder Judiciário.

Abstract

It aims to show the evolution in the use of technology within the Judiciary, especially projects related to innovation and artificial intelligence. Information and communication technologies operates from the internet and form what is now called cyberspace, in which information sharing allows influencing personal, economic, social and political decisions. This new form of communication is also observed in the field of action of the Judiciary and brings the necessity for judicial activities to be developed with the use of technology, which proved to be of fundamental importance due the Covid-19 pandemic in 2020. The objective is to recognize innovations, artificial intelligence projects and regulations on this subject, available and used by the Judiciary. The methodology used in the study is descriptive and analytical, developed through bibliographic and documentary research. It is concluded that projects oriented towards the use of technology, especially those related to artificial intelligence, are already a reality in the national courts, as well as laboratories aimed at researching solutions that seek to improve public management. It is also innovative, in the standardization of the use of artificial intelligence, with CNJ Resolution n. 332/2020.

Keywords: Innovation. Technology. Artificial intelligence. Judicial power.

1 INTRODUÇÃO

A expansão da tecnologia trouxe transformações significativas nas relações internas e externas das nações. O uso da *internet* e a sua crescente utilização, inicialmente, na área militar perpassou para outras áreas, modificou

os relacionamentos internos das corporações e entre elas. Afetou as concepções e a forma de comunicação, o que ocasionou a necessidade do desenvolvimento de novos conhecimentos, habilidades e aquisições de equipamentos mais modernos.

Para que o Poder Judiciário consiga enfrentar a sobrecarga expressiva de processos, resultado dos conflitos da sociedade contemporânea e dar uma resposta proporcional às disputas surgidas dentro desta nova concepção, necessita de inovação. Tanto aquelas voltadas para o uso de aparato tecnológico, como também, as direcionadas ao aperfeiçoamento da sua gestão, além de ferramentas mais adequadas para tanto, de forma a prestar uma jurisdição mais célere.

Os tradicionais métodos de resolver as questões postas ao Poder Judiciário não atendem a todas as demandas, não evitam novas disputas, além do que, muitas vezes, não ocorrem em tempo condizente à natureza urgente do problema, não obstante a possibilidade da legislação processual. O fato é que, sem habilidades específicas e ferramentas adequadas, a solução, quando apresentada, não atende à efetiva resolução do problema posto.

Contemporaneamente, observa-se que dentro do Judiciário já existem, para além do Processo Judicial Eletrônico, iniciativas que utilizam a tecnologia com a inteligência artificial em várias atividades repetitivas e também naquelas voltadas ao auxílio de tomada de decisões judiciais. Também vê-se desenvolver uma rede de inovação e inteligência por meio das atividades dos laboratórios de inovação.

O ano de 2020 foi um marco na evolução do uso da tecnologia no Judiciário. Com a pandemia da COVID-19 e seus efeitos nos variados setores, dentre eles no Sistema de Justiça brasileiro, a utilização da tecnologia mostrou-se fundamental para o desenvolvimento e continuidade da prestação jurisdicional. Com a existência de programas de computadores à disposição, passou-se a explorar os recursos disponíveis, além de serem exigidas alterações que se adequassem ao momento.

Muitos aplicativos de vídeo-chamadas aumentaram a possibilidade de usuários conversarem simultaneamente. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) firmou um Termo de Cooperação Técnica com a Cisco-Webex (Termo

de Cooperação n. 07/2020) para permitir e padronizar as audiências virtuais em momento em que às pessoas era recomendado a não saírem de casa, em face do isolamento social obrigatório.

Assim, a realidade vinha exigindo novas iniciativas do setor tecnológico, mas a pandemia fez isto de forma mais contundente. As tradicionais concepções político-econômicas, foram reinventadas de modo imediato e a necessidade de inovação, a fim de serem buscadas alternativas para antigos e novos problemas, assumiu uma postura de vanguarda nas discussões acadêmicas, governamentais e socioeconômicas, afetando também o Sistema de Justiça.

No Poder Judiciário percebeu-se a necessidade de mudança, de modernização tecnológica. A Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, regulamentou o Processo Judicial Eletrônico, com a virtualização das demandas judiciais. Rotinas foram simplificadas, com a efetividade na resolução e menor utilização de recursos humanos, este um problema histórico no Poder Judiciário.

Esse avanço com a virtualização das demandas judiciais foi um passo importante, no entanto, com o passar do tempo veio a percepção e a necessidade de sistemas mais elaborados tecnologicamente, inclusive com a utilização da Inteligência Artificial. Concomitante, observa-se, o surgir e desenvolver de uma rede de inovação e inteligência com as atividades operacionalizadas pelos laboratórios de inovação, que buscam modernizar e proporcionar maior efetividade, por meio de projetos voltados a melhor gestão do Poder Judiciário.

Dessa forma, o objetivo geral do estudo é demonstrar a presença de inovação, inclusive tecnológica com o uso da inteligência artificial dentro do Poder Judiciário, além da existência de regulamentação inovadora relacionada à matéria. Como objetivos específicos busca-se identificar projetos existentes relacionados ao uso da tecnologia e inteligência artificial no Poder Judiciário, que impulsionam sua modernização e conferem maior celeridade na prestação jurisdicional, além de mostrar a criação de laboratórios de inovação com ideias e soluções para a gestão pública e constatar a importância da normatização nessa área.

O tema possui relevância em face das frequentes transformações pelas quais passa a sociedade. O assunto relacionado a inovação e utilização de aparato tecnológico, mormente aqueles voltados para a inteligência artificial expande-se dentro do Judiciário, de forma que foi necessário que o CNJ, em uma atitude vanguardista viesse a normatizar a utilização dessa tecnologia por meio da Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020. Mostra-se importante conhecer o assunto e como o uso de aparato tecnológico afeta as relações do Poder Judiciário com as demais instituições e a sociedade em geral.

Para tratar do tema, optou-se por estruturar o trabalho em três partes. Na primeira seção, aborda-se a tecnologia na sociedade contemporânea. Após, na segunda parte, a inovação no Judiciário brasileiro e, por fim, na terceira seção, trata-se da inteligência artificial e as decisões judiciais. A metodologia utilizada no estudo é descritiva e analítica, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

2 A TECNOLOGIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A sociedade contemporânea é caracterizada como de informação, uma vez que a comunicação e a troca de informações ocorrem com a utilização da tecnologia. Em 1960, nos Estados Unidos da América do Norte, George (2011, p. 46) deu nova dimensão a expressão “sociedade da informação”, que foi cunhada por Fritz Machlup (1962)¹, que em sua obra realizou uma divisão entre economia e setores que classificou entre não informacional e informacional, para conceder maior relevância a esta última.

A sociedade da Informação passou a assumir relevo e importância a partir da década de 1970. Desta forma, saber, conhecimento e comunicação passaram a ser utilizados e repassados por meio de ferramentas tecnológicas, mesmo que rudimentares, quando comparadas a visão da atualidade, mas que foram revolucionárias para à época. Em virtude disto, dois encontros mundiais

1 The production and distribution of knowledge in the United State (Machlup, 1962).

foram organizados: o primeiro, pela Organização das Nações Unidas (ONU), em Genebra em 2003 e o segundo, pela União Internacional das Telecomunicações (UIT), na Tunísia em 2005 (GEORGE, 2011, p. 46).

O avanço do comércio levou à sociedade industrial e o avanço da indústria e do consumo aliado a outros elementos, como o desenvolvimento da tecnologia, tem levado a sociedade da informação. Estas mudanças para Schwab (2016, p. 13-16) correspondem a quarta revolução, a digital e que permite, por exemplo, outras descobertas na área da genética, nanotecnologia, outras formas de energia e a computação quântica.

Assim, antes as fábricas e as grandes corporações fizeram a sociedade industrial, hoje a sociedade da informação pode ser dita que é feita pela *internet*, tendo surgido uma sociedade em rede (CASTELLS, 2003, p. 7-8). Nesta, diferente da industrial, os objetos e relações não são tangíveis, até mesmo o dinheiro não é palpável. Transações comerciais e pagamentos são realizados em criptomoedas, o patrimônio de empresas é multiplicado ou reduzido em pregões eletrônicos nas bolsas de valores, este efeito das tecnologias é exposto por Lemos (2014, p. 23) como desmaterialização das coisas. O autor cita exemplos das listas telefônicas não mais existentes em papel, das enciclopédias, revistas, jornais, *sites*, *blogs* e livros.

Ainda, serviços de *stream* que substituíram os filmes em DVDs, *e-commerce*, entre muitos outros exemplos, alguns já naturalizados, que não se percebem recentes, mesmo que com grandes modificações nos relacionamentos interpessoais, o que conseqüentemente exige adaptação das organizações. Um bom exemplo, maximizado pela pandemia é das Instituições de Ensino e de Eventos, que se adaptaram para o formato cem por cento digital, com a realização de aulas *on-line*, *lives*, *webinars* entre diversos novos conceitos e formas de manter as pessoas conectadas, com a participação ativa ou somente como expectadores.

Foi previsto por Levy (1993, p. 7) novas maneiras de convivência nesta sociedade interconectada pelas telecomunicações e informática, mas talvez nem mesmo o autor poderia antever tamanhas mudanças em um período tão curto como o que se viu nos primeiros seis meses de 2020.

A *internet* modificou o trabalho com os computadores, tendo passado a ferramenta de comunicação (CATALINI *et al.*, 2004, p. 62), que permitem a elaboração de projetos e trabalhos *on-line* e de forma colaborativa por usuários a milhares de quilômetros um do outro. Computadores deixaram de ser máquinas que processavam e armazenavam informações para se tornarem fonte de informações e que permitem a colaboração e a interação, com possibilidades cada vez mais avançadas de interconexão em uma grande rede.²

3 A INOVAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

Na área de inovação direcionada ao serviço público existem várias iniciativas. O conceito de inovação voltado a esse setor, conforme Sousa e Guimarães (2014) inclui novos métodos, arranjos estruturais e processos de trabalho que colaboram para aumentar a eficiência na prestação de um serviço.

Na linha da inovação o CNJ instituiu, com a Portaria 119, de 21 de agosto de 2019, o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS), um espaço de inovação, cooperação, diálogo e articulação de políticas públicas entre o Poder Judiciário, com os entes federativos e a sociedade civil e, para se procurar atingir a Justiça e a eficiência institucional (CNJ, [s.d.]).

O referido laboratório tem como finalidade identificar e dar publicidade, no Portal de Transparência do CNJ, dos resultados das atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário em favor da sociedade, de forma a ressaltar a quantidade e a qualidade das decisões proferidas, dos atos normativos e das boas práticas, além de facilitar a consulta pública, com a adoção de metodologia de indexação às Metas Nacionais do Poder Judiciário e à meta de inovação inserida pelo CNJ (CNJ, [s.d.]).

2 Ferreira (2018, p. 68-69) menciona o significado do termo “rede” (*network*) de acordo com autores como Madeleto que o define como “sistema de nodos e elos; estrutura sem fronteiras; uma comunidade não geográfica; um sistema de apoio ou um sistema físico que se pareça com uma árvore ou uma rede”, bem como menciona que a derivação do conceito de rede é a representação do “conjunto de participantes autônomos, unindo ideias e recursos em torno de valores e interesses compartilhados”.

Propõe-se, desse modo, a criação da Rede de Inovação e Inteligência do Judiciário, que funcionará por meio das atividades dos LIODS, como um Observatório e com algumas atribuições, dentre as quais a de: mapear os laboratórios de inovação e centros de inteligência do Poder Judiciário e os programas e projetos desenvolvidos pela rede de inovação ligados à pauta Global da Agenda 2030³. Também, apoiar os órgãos do Poder Judiciário no desenvolvimento de ações inovadoras, previstas na Lei n. 10.973/2014, que dispõe sobre medidas de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. Outras providências são tratadas, como o objetivo de se alcançar a capacitação, a autonomia tecnológica e o desenvolvimento industrial do país, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição (CNJ, [s.d.]).

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) instituiu o seu laboratório de inovação e inteligência, o AMB LAB. Entre os objetivos do laboratório estão: a produção, identificação e publicação das ações de iniciativa dos associados que venham a beneficiar a sociedade; a produção e sugestão de soluções conjuntas e de pacificação que tenham procuram o aperfeiçoamento da gestão pública, como àquelas que visam à prevenção da judicialização excessiva, dentre outras questões que venham a contribuir com o fortalecimento da Agenda 2030, da ONU para o Desenvolvimento Sustentável (AMB, [s.d.]).

O Laboratório de Inovação da Justiça Federal de São Paulo (iJuspLab), é outro exemplo de iniciativa que busca desenvolver a inovação, destinada à cocriação de soluções para enfrentar os desafios na prestação jurisdicional, com participação de todos os atores envolvidos e foco no usuário (SÃO PAULO, 2018).

Todas essas ações voltam-se para o desenvolvimento de ideias, iniciativas, projetos que buscam aprimorar a gestão pública, na qual está incluído o Poder

3 A agenda 2030 “Um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade” trata-se de um documento em que chefes de Estado e de Governo que estiveram reunidos na sede da Organização das Nações Unidas – ONU, em Nova York, em setembro de 2015, ocasião em que anunciaram 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e 169 metas que buscam equilibrar as três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental. Trazem objetivos a serem desenvolvidos nos anos de 2016 a 2030 (AiDH, 2017).

Judiciário, de forma a trazer respostas aos novos desafios vivenciados pela sociedade contemporânea. Novas maneiras de conviver e de se comunicar, cada vez mais influenciadas pela expansão das tecnologias de informação e comunicação. Como lembra Carvalho (2020, p. 108) o “financiamento estatal da pesquisa e inovação sempre se fez presente no berço dos gigantes de tecnologia do mundo: o vale do silício”.

A inovação tecnológica com a aplicação da inteligência artificial também está presente dentro do Judiciário por meio de vários projetos, alguns em pleno funcionamento, outros em fase de implantação. Entre os pioneiros na inteligência artificial no do Judiciário, encontra-se o “Victor” que surgiu do mapeamento como forma de resolver os problemas relacionados à repercussão geral (BRASIL, STF, 2018). No Superior Tribunal de Justiça (STJ) a plataforma de inteligência artificial que traz informações de relevância aos Ministros relatores, intitula-se Sócrates (BRASIL, STJ, 2019). O Conselho da Justiça Federal (CJF) desenvolveu o robô Lia (Lógica de Inteligência Artificial), uma plataforma que responde as dúvidas dos usuários no portal do Conselho (CJF, 2019). O sistema Bem-te-Vi gerencia os processos judiciais do Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, TST, 2019). No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJ-RN) já estão sendo testados três sistemas diferentes: Poti, Clara e Jerimum (CNJ, 2019c).

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJ-PE), desenvolveu um sistema de inteligência artificial, batizado de ELIS (TJPE, 2019). Já pelo departamento de informática do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) foi desenvolvida a plataforma Radar (TJMG, 2018). No Tribunal de Justiça de Roraima, Mandamus está sendo desenvolvido em parceria com a Universidade de Brasília (UnB) (TJRR, 2019). E, no Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) o sistema Leia está sendo executado, desde 5 de dezembro de 2019 (TJCE, 2019).

A utilização da tecnologia tem seu aspecto mais marcante com uso da inteligência artificial que vem modernizar o Poder Judiciário e possui o potencial de proporcionar o aprimoramento da prestação jurisdicional. O Conselho Nacional de Justiça trouxe na Portaria n. 25, de 19 de fevereiro de 2019 o Laboratório

de Inovação para o Processo Judicial Eletrônico (PJe) – Inova PJe e o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJe. O objetivo é pesquisar e atuar na incorporação de inovações tecnológicas e desenvolver modelos de inteligência artificial a partir da plataforma do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Com a finalidade de desenvolver de forma colaborativa o sistema Sinapses, baseado em microsserviços de inteligência artificial, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), assinaram um termo de cooperação (CNJ, 2019).

O sistema Sinapses foi desenvolvido por analistas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Foram criados com uso de inteligência artificial dois robôs: Sinapses e Cranium. Foram assim apelidados em uma referência ao processo cognitivo humano e, pelo fato, das tecnologias usarem de Redes Neurais Artificiais no processo de aprendizagem e predição, esta última, caracterizando-se como a capacidade de antecipar o que será utilizado no sistema ou no texto (TJRO, 2018).

Os dois robôs foram idealizados para que possam ser utilizados com qualquer finalidade, necessitando apenas, que modelos de aprendizado sejam inseridos em sua base, o que fornece a capacidade de predição de cada assunto ou área específica, o que abre a possibilidade de seu uso também na área administrativa, não somente na área judiciária. Esse modelo pode ser usufruído por outros tribunais, independentemente do sistema judiciário que façam uso e sem a necessidade de investimento em infraestrutura ou novos sistemas, uma vez que podem ser consumidos de forma nativa, por meio das APIs disponibilizadas pelo Sinapses (TJRO, 2018). A partir desse sistema o CNJ pretende expandir a inteligência artificial nos tribunais brasileiros.

4 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS DECISÕES JUDICIAIS

Existem vários tipos de tecnologia com base em inteligência artificial que estão sendo utilizadas. Segundo Silva (2019, p. 42), existem assistentes sociais com capacidade de entender a fala, buscadores, sistemas de apoio a decisões na

área de diagnóstico por imagem, de recomendações, de classificação de textos jurídicos, entre outros. A inteligência artificial também contribui na estruturação de tecnologias disruptivas, como ocorre em relação a direção autônoma de carros.

No ciberespaço muitas vezes a privacidade abre campos para a praticidade, embora os usuários, em ocasiões, não se apercebam disso, vários dados, cotidianamente, são fornecidos e transitam por ele. Como mencionam Cheliga e Teixeira (2019, p. 88-89) uma inteligência artificial, pode conhecer muito das pessoas, que elas próprias, uma vez que o relógio, o carro, a porta e muitos outros equipamentos ganham conexão com a rede - *internet* das coisas, estas informações podem ser disponibilizadas e, muitas vezes, utilizadas por grandes corporações. Essas possibilidades relacionadas a segurança dos usuários trazem preocupações e geram uma confusão entre espaço físico e ciberespaço.

A inteligência artificial constitui-se em uma subárea da computação e tem por finalidade simular processos específicos da inteligência humana por intermédio de recurso da computação. Estrutura-se sobre conhecimentos de estatística e probabilidade, lógica e linguística (PEIXOTO; SILVA, 2019, p. 20-21).

O sistema de Inteligência Artificial, de forma resumida, consiste em três elementos principais: sensores (*input*), lógica operacional (algoritmo) e atuadores (*output*). Assim, consegue executar predições, recomendações e decisões com a aptidão de influir ambientes virtuais e reais partindo de objetivos definidos por seres humanos e do uso de dados (*input*) (NUNES; MARQUES, 2020, p. 562-563).

São muitas as possibilidades de incorporação da tecnologia ao Poder Judiciário, como o uso da inteligência artificial no uso de busca e análise de dados do conflito, que trazem a percepção de tendências e padrões não identificados antes, que incluem lições sobre os conflitos dos litigantes, seus hábitos e estratégias, com a possibilidade de dimensionamento dos mesmos, bem assim, a prevenção de novas disputas por adoção de técnicas processuais existente e de outras delineadas pela tecnologia (NUNES, 2020, p. 35).

A inteligência artificial possui potencialidade relevante, mas também traz riscos que precisam ser dimensionados, principalmente quando começa a ser

utilizada para elaborar o conteúdo de decisões judiciais. Conforme Nunes (2020, p. 36-37), faz-se necessário o controle normativo no uso da tecnologia para que seja utilizada com transparência e *accountability*⁴. A crença na neutralidade da tecnologia, dentre outras questões, subestima problemas na forma de coleta e tratamento dos dados; a opacidade, carência de *accountability* e explicação sobre as decisões automatizadas, além do risco de serem ampliadas as disparidades entre os litigantes habituais e os eventuais.

Enquanto a inteligência artificial desenvolve-se, traz benefícios com auxílio na tomada de decisões, tanto privadas, como públicas, o uso de algoritmos pode trazer riscos invisíveis que decorrem, especialmente de: (i) *data sets* viciados; (ii) opacidade no modelo de atuação, consequência das técnicas de *machine e deep learning*; e (iii) possibilidade de resultados discriminatórios, embora bem estruturados. Dessa maneira, o desenvolvimento de mecanismos de governança com a colaboração de juristas, cientistas políticos e cientistas da computação, faz-se fundamental para que sejam evitados esses problemas (FERRARI; BECKER; WOLKART, 2018, p. 3).

A Comissão Europeia publicou, em 2019, o estudo *Ethics Guidelines for Trustworthy AI*, com o objetivo de oferecer orientação sobre a inteligência artificial confiável. Para que isso ocorra é necessário que a inteligência artificial tenha três componentes a serem cumpridos em todo o ciclo do sistema: (1) deve ser legal, em obediência às leis e aos regulamentos aplicáveis; (2) deve ser ética, garantindo a aplicação dos princípios e valores éticos; e (3) deve ser robusta, tanto do ponto de vista técnico quanto social, pois, mesmo existindo boas intenções, os sistemas de IA podem vir a causar danos não intencionais. De forma ideal, todos esses três componentes trabalham em harmonia e se sobrepõem em sua operação. Em caso de tensões entre esses componentes, a sociedade deve procurar

4 É o requisito de responsabilidade que está intimamente ligado ao princípio da justiça. É necessário que sejam criados mecanismos para garantir a responsabilidade e a prestação de contas dos sistemas de IA e seus resultados, antes e depois de seu desenvolvimento, implantação e uso (EUROPEAN COMMISSION, 2019, p. 19).

alinhá-los. Essas diretrizes pretendem ir além de uma lista de princípios éticos, promovendo orientações sobre como esses princípios podem ser operacionalizados em sistemas sociotécnicos (EUROPEAN COMMISSION, 2019).

No Brasil, o Projeto de Lei n. 5051, de 2019 traz como objetivo estabelecer alguns princípios para o uso da inteligência artificial (SENADO FEDERAL. Projeto de Lei n.5051/2019). Para Vale (2020, p. 636) o referido projeto, embora de iniciativa louvável, traz uma proposta muito simplória, pois não existe, por exemplo, um detalhamento específico de qual deve ser a forma de operacionalização da transparência dos algoritmos (*Data laundry*).

Na União Europeia existe um Regulamento de Proteção de Dados pessoais (*General Data Protection Regulation – GDPR*), publicado em abril de 2016 e que entrou em vigor em maio de 2018 (*Official Journal of the European Union*. GDPR, 2016). A inspiração nesse modelo levou a construção da Lei n. 13.709, de 23 de abril de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Essa LGPD tem reflexos na construção da inteligência artificial, pois os que a desenvolvem devem observar as regras de criação, de forma que os dados sejam programados corretamente na coleta e que ocorra a forma correta de tratamento desses dados pela inteligência artificial, daí a sua importância (CHELIGA; TEIXEIRA, 2019, p. 90).

Esses dispositivos de controle, na utilização de dados, objetivam assegurar práticas transparentes e seguras. No Judiciário, da mesma forma, esse controle também se mostra importante. Como afirmam Polinelli e Antônio (2020, p. 303) para que o Judiciário brasileiro desenvolva um sistema com a capacidade de elaboração de minutas com qualidade nos casos concretos, um longo caminho de estruturação de dados e um sistema de metadados deve ser construído. As diferentes plataformas desenvolvidas pelos tribunais, não permite, ainda, a criação de um banco de dados único; a falta de padronização nos formatos dos arquivos inseridos no sistema e a digitalização de documentos que não são criados em formato eletrônico dificultam a criação de algoritmos com capacidade de

fornecer segurança jurídica necessária para a prolação de decisões que possam trazer um mínimo de padronização aos casos análogos.

Os desafios na utilização da inteligência artificial dentro do Judiciário trouxeram a necessidade de uma regulamentação, de forma que o CNJ aprovou a Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020. A resolução trata da ética, transparência e governança na produção e no uso de Inteligência Artificial por parte do Poder Judiciário (CNJ, 2020).

Inspirada nas diretrizes da Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seus ambientes, a Resolução do CNJ n. 332/2020 busca a aplicação da inteligência artificial, nos processos de tomada de decisão, com a observação de critérios éticos e de transparência, previsibilidade, possibilidade de auditoria e garantia de imparcialidade e justiça substancial, a fim de que sejam assegurados: a igualdade, a pluralidade, a solidariedade e o julgamento justo, sem qualquer tipo de discriminação e, com a garantia dos meios destinados a eliminar ou reduzir a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos (CNJ, 2020).

A resolução inova e traz pontos importantes que não são abordados por outro dispositivo legal vigente na legislação brasileira como os relacionados à governança e aos parâmetros éticos para o desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial no espaço do Poder Judiciário. Ainda traz capítulos relacionados aos direitos fundamentais; não discriminação; publicidade e transparência; governança e qualidade; segurança; controle do usuário; prestação de contas e responsabilização e pesquisa, desenvolvimento e implantação das soluções computacionais para o uso da Inteligência Artificial.

5 CONCLUSÃO

O processo judicial eletrônico transformou a forma de trabalho dentro do Judiciário, pois trouxe agilidade aos atos processuais e a possibilidade de acesso aos profissionais do Direito dos mais diferentes locais. Para além do processo judicial eletrônico, surgem dentro do Judiciário projetos voltados para a utilização de Inteligência artificial, em clara evolução e adesão à quarta Revolução Industrial.

Destaca-se que, o aparato tecnológico mostra-se propício a desenvolver uma prestação jurisdicional célere.

Ao tempo em que a inteligência artificial traz benefícios na análise de dados relativos aos conflitos e também no auxílio de tomadas de decisões, tanto públicas como privadas, deve-se observar que estas podem não estar isentas de erro, de forma que são necessários princípios básicos para o seu uso e formas de controle, inclusive de auditoria para que seja transparente em todas as suas etapas.

Com essa preocupação, a Comissão Europeia publicou, em 2019, uma carta com diretrizes éticas para orientar sobre a inteligência artificial confiável. Seguindo essa linha o CNJ instituiu a Resolução n. 223/2020, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Trata-se, portanto, de um instrumento que normatiza a utilização da inteligência artificial no Judiciário e busca conferir segurança e controle na sua utilização, com base em princípios éticos e respeito aos direitos fundamentais.

A busca pelo melhor caminho a trilhar, com maior celeridade e aumento nos julgamentos das demandas judiciais e, ainda, com a satisfação do jurisdicionado, valendo-se do auxílio da tecnologia, é uma realidade com a qual o Judiciário se depara e da qual não pode se eximir de participar. Os laboratórios de inovação contribuem nessa caminhada.

A importância e necessidade do uso da tecnologia foi maximizada com a pandemia do Covid-19. As preocupações e riscos do emprego da tecnologia, em especial da inteligência artificial, inclusive quando relacionadas às decisões judiciais já estão sendo enfrentadas, mas, ainda há um longo caminho a ser percorrido, tanto de conhecimento em relação aos seus efeitos, como de normatização.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DE INDICADORES EM DIREITOS HUMANOS PARA O DESENVOLVIMENTO – AiDH. 2017. Disponível em: http://www.aidh.org.br/images/arquivos/Caderno_AiDH_N1_public.pdf. Acesso em: 11 abr. 2020.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. **Laboratório de Inovação.** [s.d.]. Disponível em: https://www.amb.com.br/amb-cria-laboratorio-de-inovacao-e-inteligencia/?doing_wp_cron=1590439017.6145339012145996093750. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. CNJ. Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei n.5051/2019.** Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8009064&ts=1582300610026&disposition=inline>. Acesso em: 28 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório de gestão.** 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Relatório%20de%20gestão.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF. **Notícias STF**, 30 maio 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Notícias TST**, 06 maio 2019. Inteligência artificial traz melhorias inovadoras para tramitação de processos no TST. Notícia. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticia-destaque-visualizacao/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24875517. Acesso em: 28 maio 2020.

CARVALHO, Laura. **Curto-circuito:** o vírus e a volta do Estado. São Paulo: Todavia, 2020.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet:** reflexões sobre a *internet*, os negócios e a sociedade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CATALINI, Luciane *et al.* **E-commerce**. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Inteligência artificial. **Notícias TJCE**, 10 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/vice-presidencia-executa-programa-de-inteligencia-artificial-no-tjce/>. Acesso em: 12 abr. 2020.

CHELIGA, Vinícios; TEIXEIRA, Tarcísio. **Inteligência artificial: aspectos jurídicos**. Salvador: JusPodivm, 2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF. Na era da inteligência artificial, Conselho da Justiça Federal lança plataforma que interage com usuários no portal. **CJF Notícias**, 24 jun. 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2019/06-junho/na-era-da-inteligencia-artificial-conselho-da-justica-federal-lanca-plataforma-que-interage-com-usuarios-no-portal>. Acesso em: 15 maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Programas e ações**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/expectativa-dolids-no-poder-judiciario/>. Acesso em: 20 maio 2020.

EUROPEAN COMMISSION. **Ethics Guidelines for Trustworthy AI**. Bruxelas, 2019. Disponível em: https://ai.bsa.org/wp-content/uploads/2019/09/AIHLEG_EthicsGuidelinesforTrustworthyAI-ENpdf.pdf. Acesso em: 21 maio 2020.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Eric Navarro. *Arbitrium ex machina: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos*. **Revista dos Tribunais online**, v. 995, p. 1-16, set. 2018. Disponível em: <http://governance40.com/wp-content/uploads/2018/11/ARBITRIUM-EX-MACHINA-PANORAMA-RISCOS-E-A-NECESSIDADE.pdf>. Acesso em: 21 maio 2020.

FERREIRA, Valdinéia Barreto. **E-science e políticas públicas: ciência, tecnologia e informação no Brasil.** Salvador: EDUFBA, 2018.

GEORGE, Éric. *Da “sociedade da informação” à “sociedade 2.0”: o retorno dos discursos “míticos” sobre o papel das TICs nas sociedades.* Tradução de Ângela Cristina Salgueiro Marques. **Líbero**, São Paulo, v. 14, n. 27, p. 45-54, jun. 2011. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/sociedade_da_informacao_2.pdf. Acesso em: 17 jun. 2020.

LEMOS, Marcos. *De volta aos átomos: movimento maker, hardware livre e o surgimento de uma nova revolução industrial.* **Revista Observatório Itaú Cultural**, São Paulo, n. 16, p. 20-33, jan./jun. 2014.

LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência: O futuro do pensamento na era da informática.** Tradução de Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Plataforma Radar aprimora a prestação jurisdicional. **Notícias TJMG**, 20 jun. 2018. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/plataforma-radar-aprimora-a-prestacao-jurisdicional.htm#.XpRqzS3O> rs0. Acesso em: 12 abr. 2020.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. *Decisão judicial e inteligencia artificial: é possível a automação da fundamentação?*. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Snatos; WOLKART, Erik Navarro (org.). **Inteligência artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual.** Salvador: Juspodivm, 2020, p. 551-590.

NUNES, Dierle. *Virada tecnológica no Direito Processual (da automação à transformação): seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia?*. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Snatos; WOLKART, Erik Navarro (org.). **Inteligência artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual.** Salvador: Juspodivm, 2020, p. 15-40.

OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN UNION. GDPR, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 25 maio 2020.

PAOLINELLI, Camilla Matos; ANTÔNIO, Nacle Safar Aziz. *Dilemas processuais do século XXI: entre os cérebros eletrônicos e a implementação de garantias processuais fundamentais – sobre como assegurar decisões legítimas*. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Snatos; WOLKART, Erik Navarro (org.). **Inteligência artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 287-327.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. Curitiba: Alteridade, 2019.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. ELIS. **Notícias TJPE**, 13 nov. 2019. Disponível em: https://www.tjpe.jus.br/agencia-de-noticias?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=%2Fagencia-de-noticias&_101_assetEntryId=2079372&_101_type=content&_101_urlTitle=tjpe-usara-inteligencia-artificial-para-agilizar-processos-de-execucao-fiscal-no-recife&_101_redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fagencia-de-noticias%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3DELIS%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252Fagencia-de-noticias&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fagencia-de-noticias%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3DELIS%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252Fagencia-de-noticias&inheritRedirect=true. Acesso em: 12 abr. 2020.

RORAIMA. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. JUSTIÇA 4.0 - Soluções tecnológicas do TJRR facilitam atendimento, promovem qualidade de vida e inclusão social. **Notícias TJRR**, 2019. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/3899-justica-4-0-solucoes-tecnologicas-do-tjrr-facilitam-atendimento-promovem-qualidade-de-vida-e-inclusao-social>. Acesso em: 30 maio 2020.

SÃO PAULO. Justiça Federal de São Paulo. Carta de Serviços do iJusPLab. **Notícias JFSP**, 23 maio 2018. Disponível em: <http://www.jfsp.jus.br/carta/>. Acesso em: 25 maio 2020.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Nilton Correia da. *Inteligência artificial*. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coord.). **Inteligência artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade**. Revista dos Tribunais, 2019, p. 35-52.

SOUSA, Marcos de Moraes; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Inovação e desempenho na administração judicial: desvendando lacunas conceituais e metodológicas. **RAI – Revista de Administração e Inovação**. São Paulo, v. 11, n. 2, p. 321-344, abr./jun. 2014, Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rai/article/view/100148/pdf_108. Acesso em: 02 jun. 2020.

VALE, Luís Manoel Borges do. *A tomada de decisão por máquinas: a proibição, no direito, de utilização de algoritmos não supervisionados*. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (org.). **Inteligência artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 629-640.

AUTOR(A) CONVIDADO(A)